

**DECRETO Nº 5.087, DE 31 DE JANEIRO DE 2005.**

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o Regulamento do ICMS, em função da edição dos Convênios ICMS [11/98](#), [63/98](#) e [124/98](#) e Ajuste SINIEF [10/03](#).

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Capítulo I, do Título VII, do Livro I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as alterações adiante indicadas:

I – alterado o artigo 412-A:

"Art. 412-A O disposto neste Capítulo estende-se, ainda:

I – às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal:

a) amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica; (*Convênio ICMS [26/96](#) – vigência a partir de 16.04.96*)

b) por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV); (*Convênio ICMS [63/98](#) vigência a partir de 14.07.98*)

II – a atos decorrentes de securitização, prevista na legislação pertinente. (*Convênio ICMS [63/98](#) – vigência a partir de 14.07.98*)

§ 1º Será concedida inscrição distinta à CONAB, para acobertar as operações previstas na alínea a do inciso I. (*Convênio ICMS [11/98](#) – vigência a partir de 26.03.98*)

§ 2º As operações relacionadas com a securitização ou aos Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV) serão efetuadas sob a mesma inscrição prevista no parágrafo anterior, hipótese em que deverá constar na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, os dados identificativos da operação. (*Convênio ICMS [63/98](#), na redação do Convênio ICMS [124/98](#) – vigência a partir de 17.12.98*)"

II – acrescentado o artigo 412-B:

"Art. 412-B Nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – e exclusivamente relacionadas com o Programa intitulado Fome Zero, fica permitido: (*Ajuste SINIEF [10/03](#) – vigência a partir de 15.10.03*)

I – que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado programa, por sua conta e ordem, o fornecedor efetue a entrega diretamente às entidades intervenientes indicadas no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo 'Informações Complementares', deverão ser indicados, o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF [10/03](#);

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá conservar uma via para exibição ao fisco, admitida cópia reprográfica do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, e remeter as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II – à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente Nota Fiscal para envio à entidade interveniente, no prazo de três dias, anotando, no campo 'Informações Complementares', a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Parágrafo único Em substituição à Nota Fiscal indicada no inciso II, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única Nota Fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

I – em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias;

II – a Nota Fiscal prevista neste parágrafo:

a) conterá a seguinte anotação, no campo 'Informações Complementares': 'Emissão nos termos do Ajuste SINIEF [10/03](#)';

b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria, no prazo de três dias;

c) terá a via destinada à exibição ao fisco guardada juntamente com cópias de todos os documentos fiscais nela discriminados, relativos às aquisições das mercadorias."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos quanto aos citados dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, a partir das datas expressamente assinaladas

no texto.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 31 de janeiro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

**BLAIRO BORGES MAGGI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

[www.bolsant.com.br](http://www.bolsant.com.br)